

Código de Posturas



do Município de Ocara - Ceará

Cidadania: direitos e deveres



Lei de n.º 664
de 20 de Novembro de 2009



LEI DE N.º 664 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

Revisa o Código de Postura do Município de Ocara e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OCARA, LEONILDO PEIXOTO FARIAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 62, II, da Lei Orgânica do Município de Ocara, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Código de Postura do Município que contém as medidas de polícia administrativa e estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto esteja definida em leis, regulamentos e regimes.

§1º Os casos omissos neste Código e as dúvidas suscitadas na aplicação de seus dispositivos serão regulamentados por atos do Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridades a quem delegue competência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

AV. Cel. JOÃO FELIPE, 858 62.755-000 CENTRO OCARA CEARÁ
FONE / FAX 85 3322.1034 CNPJ 12.459.616/0001-04 CGF 06.920.304-0

§2º Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá à autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

Art. 3º - O Poder Executivo organizará as atividades de fiscalização municipal com o objetivo de:

- I - melhorar a qualidade de vida da população das zonas urbanas e rurais do Município;
- II - obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego públicos compatíveis com o bem estar da comunidade;
- III - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente e dos equipamentos públicos.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 6º. As sanções ou medidas repressivas necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I – advertência;
- II – multa pecuniária;
- III – suspensão da licença;
- IV – cassação da licença;
- V – interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- VI – apreensão.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso de forma cumulativa, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

AV. Cel. JOÃO FELIPE, 858 62.755-000 CENTRO OCARA CEARÁ
FONE / FAX 85 3322.1034 CNPJ 12.459.616/0001-04 CGF 06.920.304-0

Art. 7º. A aplicação da penalidade não elimina a obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§1º Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º Para efeito desta lei, considera-se resistência à continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de advertência, suspensão, cassação ou interdição.

Subseção I **ADVERTÊNCIA**

Art. 8º. Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade e necessária a aplicação de outras modalidades de sanção, será expedida contra o infrator advertência, estabelecendo-se prazo para que se amolde aos ditames do presente Código.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde correção imediata até o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 9º – A notificação será feita em formulário destacável do talonário pela Prefeitura onde ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I** - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II** – dia, mês, ano, hora e lugar da advertência;
- III** – prazo para a regularização da situação;
- IV** – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V** – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI** – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

AV. Cel. JOÃO FELIPE, 858 62.755-000 CENTRO OCARA CEARÁ
FONE / FAX 85 3322.1034 CNPJ 12.459.616/0001-04 CGF 06.920.304-0

§1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na advertência pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º No caso de o infrator ser analfabeto ou se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 10. Esgotado o prazo de que trata o § 1º do art. 8º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa correspondente, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção ou medida repressiva necessária para a adequação aos ditames da presente Lei.

Subseção II **MULTA PECUNIÁRIA**

Art. 11. A penalidade da multa pecuniária deverá ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

§1º Ultrapassado o prazo previsto sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§2º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 12. Nas reincidências, as multas serão progressivamente aplicadas em dobro.

§1º Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 3 (três) anos.

§2º Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

AV. Cel. JOÃO FELIPE, 858 62.755-000 CENTRO OCARA CEARÁ
FONE / FAX 85 3322.1034 CNPJ 12.459.616/0001-04 CGF 06.920.304-0

Art. 13. As multas serão impostas conforme a natureza das infrações classificadas em leve, moderada, grave e gravíssima.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 14. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 15. A atualização dos valores das multas previstas no Anexo da presente lei dar-se-á anualmente por decreto do Poder Executivo.

Subseção III

SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art.16. A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao regramento, a fim de evitar a possível cassação da licença, tendo prazo determinado, a ser fixado pela administração.

§1º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§2º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 17. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I – exercer atividade diferente da licenciada;
- II – transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- III – extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- IV – modificar ou não cumprir as condições especiais que motivam a expedição do alvará;
- V – decisão judicial.
- VI – a resistência com a permanência no descumprimento de determinação desta Lei mesmo após aplicação de advertência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

AV. Cel. JOÃO FELIPE, 858 62.755-000 CENTRO OCARA CEARÁ
FONE / FAX 85 3322.1034 CNPJ 12.459.616/0001-04 CGF 06.920.304-0

Subseção IV
CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art.18. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a aplicação da medida de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§1º Considera-se reincidência, para efeito de cassação de licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 3 (três) anos.

§2º Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá promover a sua interdição, sem prejuízo da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos ou mercadorias.

Subseção V
INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 19. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, que será aplicada quando as atividades desenvolvidas sejam de grande potencial nocivo e seja necessária intervenção imediata, podendo ocorrer de forma preventiva ou subsequente e, ainda, como medida conjunta à cassação da licença.

Art. 20. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura de respectivo auto de interdição sem prejuízo de cumulação com a multa respectiva e outras sanções e/ou medidas repressivas.

Parágrafo Único. Esta medida será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator.

Art. 21. Durante o período da interdição, a atividade ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento ou equipamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA

AV. Cel. JOÃO FELIPE, 858 62.755-000 CENTRO OCARA CEARÁ
FONE / FAX 85 3322.1034 CNPJ 12.459.616/0001-04 CGF 06.920.304-0